

# DIÁRIO OFICIAL

# Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 11 de março de 2021 - Ano 2021 - Nº 4437

www.lucena.pb.gov.br

# GABINETE DO PREFEITO

# **DECRETOS**

# REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### DECRETO N° 882/2021 GAPRE-LUCENA

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS
DE ENFRENTAMENTO E
PREVENÇÃO À EPIDEMIA
CAUSADA PELA COVID-19, EM
VIRTUDE DO AUMENTO DE
CASOS EM TODO O
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO
DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica:

Considerando a necessidade de controlar os locais de aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais do município, especificamente, os bares e restaurantes, lanchonetes e simulares, bem como, limitar o horário de funcionamento, evitando o aumento de casos de COVID-19 no Município;

Considerando as decisões tomadas pela reunião do comitê municipal do COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual 41.086/2021 e os Decretos Municipais das cidades que integram a Região Metropolitana de João Pessoa, incluído o Município de Lucena;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º**. Fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Lucena até 31 de março de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado por meio do Decreto nº 789/2020, até ulterior deliberação.

**Parágrafo único.** O prazo da calamidade pública neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério da Administração ou enquanto perdurar a Pandemia, de acordo com a evolução do vírus e dos casos no Estado e no município.

Art. 2°. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do corona vírus (COVID-19), fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 04h, ficam, também, vedadas as atividades previstas neste Decreto, desta data até 26 de março de 2021.

- § 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida e volta a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.
- § 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.
- §3º Os serviços de transporte público funcionarão até às 22h, ficando os respectivos funcionários e colaboradores autorizados a realizarem o devido deslocamento para suas residências, até às 23h.
- **§4º** Recomenda-se aos idosos a utilização de transportes públicos das 9h às 16h.
- **Art. 3º**. Fica estabelecido, desta data até 26 de março de 2021, o fechamento dos seguintes estabelecimentos nos horários a seguir determinados:
- I Setor de serviços e comércio em geral às 17:00h, com abertura somente a partir das 09:00h;
- II Restaurantes, bares, lojas de conveniência, lanchonetes e assemelhados às 16h, com abertura a partir das 06:00h; e
- III- Centros comerciais e shoppings centers até 21:00h, com abertura às 10:00h;

IV- Academias até as 21:00;

- V Igrejas e Templos religiosos funcionarão com capacidade reduzida a 30% de seus lugares regulados, observando as medidas sanitárias, com limitação de funcionamento de segunda a quinta;
- § 1º Fica autorizado o funcionamento dos serviços apenas para delivery, em restaurantes, bares, lanchonetes e assemelhados até, no máximo, às 21h30m.
- § 2º O horário de funcionamento estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.
- §3º É vedada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer local de acesso ao público após às 16h.
- **Art. 4º**. A proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Lucena, tais como congressos, seminários, encontros científicos, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, praias, etc., enquanto estiver em vigor o presente Decreto.
- **Art. 5º.** Portaria da Secretária Municipal de Saúde fixará limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade,



# 関 DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 11 de março de 2021 - Ano 2021 - Nº 4437

www.lucena.pb.gov.br

características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

Art. 6°. Fica determinado o fechamento total de boates ou danceterias, espaços que contenham dança, lounges bar, teatros, circos e estabelecimentos similares, além de quadras ou campos públicos municipais em que se pratiquem esportes de contato.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos autorizados a funcionar, fica também proibida a prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

- Art. 7º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.
- Art. 8°. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.
- §1º Ficam proibidas transmissões audiovisual de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.
- Art. 9°. Fica proibida a aglomeração nas praias e calçadas situadas em toda orla do município de Lucena, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.

### § 1º Fica vedado ainda:

- I a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, serviços de praia, ou ainda colocação de esteiras e/ou outros objetos na praia que estimulem a aglomeração de pessoas;
- II o consumo de alimentos e bebidas na calçada da orla e na faixa de areia das praias de Lucena/PB;
- III atividades de ambulantes na faixa de areia das praias de Lucena/PB.
- Art. 10. Fica determinado o fechamento dos parques públicos.
- Art. 11. As academias de ginástica deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e até as 21:00h, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas.

Parágrafo Único. Ficam permitidas as atividades esportivas individuais e em dupla que não envolvam contato físico direto entre os atletas, em locais abertos.

- Art. 12. As instituições privadas de ensino médio e superior devem funcionar exclusivamente de forma remota ou on line, até o dia 26 de março de 2021.
- Art. 13. Nos dias 13, 14, 20 e 21 de março, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana no município, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando

todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

- I estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- II clínicas e hospitais veterinários;
- III distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- IV hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;
- V cemitérios e serviços funerários;
- VI -serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- VII - serviços de call center, observadas as normas do Decreto Estadual 40.141, de 26 de março de 2020;
- VIII segurança privada;
- IX empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;
- X assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XI os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XII- restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, vedando-se a aglomeração de pessoas;
- XIII empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra
- XIV feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Agricultura e Pesca e Vigilância Sanitária;
- Art. 14. Será obrigatório, em todo território do Município de Lucena/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas estejam em circulação nas vias públicas deste município.
- § 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.
- § 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.
- § 3°. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.
- Art. 15. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.
- Art. 16. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além das seguintes penalidades:

# **W** DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 11 de março de 2021 - Ano 2021 - Nº 4437

www.lucena.pb.gov.br

- § 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.
- § 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.
- § 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.
- § 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.
- §5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento
- §6º Os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais e os PROCONS estadual e municipais fi carão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.
- §7º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona vírus (COVID-19).
- Art. 17. Ficam suspensas as férias dos profissionais de saúde e demais lotados na Secretaria de Saúde até 26 de março de 2021.
- Art. 18. Ficam suspensas a critério, e por Portaria, do Secretário da respectiva pasta, no período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.
- §1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, de Cidadania e Desenvolvimento Humano (Ação Social), Receita, Secretaria de Comunicação, de Infraestrutura e de Administração, salvo portaria individualizada por servidor.
- § 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.
- Art. 19. Revogam-se todas as disposições em contrário.
- Art. 20. Este Decreto terá vigência até 31 de março de 2021, no entanto as regras definidas do art. 2 em diante terão vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre a data de publicação e o dia 26 de março de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Lucena-PB, 10 de março de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA - Prefeito Constitucional -

### SECRETARIA DE CULTURA

**PORTARIAS** 

# SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Portaria GP N°. 001/21 Lucena, 11 de março de 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA DE LUCENA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas:

Considerando a atual situação da Calamidade Pública em Saúde no município, ratificada pelo Decreto Estadual n°41.086/2021, e pelo Decreto Municipal do Gabinete do Prefeito; com validade até 26/03/2021;

Considerando que é possível o funcionamento dos servicos desta Secretaria através do sistema home office e servicos por correio eletrônico:

Considerando a necessidade de preservar a saúde e a vida dos funcionários e demais servidores do município;

# **RESOLVE:**

- 1. Determinar que o funcionamento dos trabalhos administrativos internos, bem como, as demandas, serão por home office, e passará a funcionar 02 (dois) dias, sendo nas terças e quintas até o período de 26/03/2021;
- 2. Determinar também que todas as demandas entre outros, serão, exclusivamente, por meio do e-mail: secrecult@outlook.com, até a 26/03/2021.
- 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lucena, 11 de março de 2021.

#### MARIA ERNESTINA CORNÉLIO DO NASCIMENTO -Secretária de Cultura-

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

### **PORTARIAS**

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MNICIPAL DE LUCENA

#### PORTARIA IPML nº 004/2021

A Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 428/01 e tendo em vista o que consta o Processo nº 001/2021

**RESOLVE** com base no artigo 3°, inciso I, II e III da EC 47/2005 conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ANÍBAL BERNARDO CRUZ, motorista, matrícula nº 285, lotado na Secretaria de Educação do Município.

Lucena, 11 de março de 2021.

# 関 DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 11 de março de 2021 - Ano 2021 - Nº 4437

www.lucena.pb.gov.br

## THAÍS EMÍLIA DINIZ MENDES DE ARAÚJO COSTA Presidente do IPML

#### PORTARIA IPML nº 005/2021

A Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 428/01 e tendo em vista o que consta o Processo nº 002/2021

**RESOLVE** com base no artigo 40°, § 7°, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c a Lei Federal nº 10.887/2004 e o art. 8° da Lei Municipal nº 428/2001, conceder Pensão Vitalícia a ALBERTO CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES, beneficiário da ex-servidora, ELZA EVANGELISTA FERNANDES, matrícula nº 30568, lotada na Secretaria de Saúde do Município.

Lucena, 11 de março de 2021.

THAÍS EMÍLIA DINIZ MENDES DE ARAÚJO COSTA Presidente do IPML



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 - Centro - Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.